



PROCESSO Nº TST-AIRR-10883-17.2019.5.03.0168

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
ACV/vca/rl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO A DESTEMPO. CONCESSÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 450 DO TST. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA NA ADPF 501 DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a causa à pretensão de pagamento em dobro das férias devidas ao trabalhador, considerando a inobservância ao prazo prescrito no art. 145 da CLT, e com amparo na diretriz traçada na Súmula 450 do TST. Há transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, porquanto o tema, objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 501 foi julgado procedente pelo Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes, em publicação virtual plenária em 08/08/2022. Contudo, a decisão proferida pela Suprema Corte foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450/TST para invalidar as decisões judiciais não transitadas em julgado, que, amparadas no mencionado verbete sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. No caso dos autos, trata-se de pretensão que se ampara na diretriz traçada na Súmula 450 do TST e cujo trânsito em julgado ainda não se operou, de modo que, em observância obrigatória ao que dispõe o art. 102, § 2º, da CLT, não há falar em provimento do recurso. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10883-17.2019.5.03.0168

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10883-17.2019.5.03.0168**, em que é Agravante **JACQUELINE ANDREZZA DOS SANTOS** e Agravada **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com o fim de reformar o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto contra decisão regional publicada posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017.

Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque tempestivo e regular a representação.

MÉRITO

FÉRIAS EM DOBRO. SÚMULA 450 DO TST. ADPF 501 DO STF.

O r. despacho agravado negou seguimento ao recurso de revista ao seguinte fundamento:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/01/2020 recurso de revista interposto em 03/02/2020), sendo regular a representação processual.

Deserção - Custas processuais não comprovadas

A sentença julgou procedentes os pedidos, fixou as custas, pela reclamada, no importe de R\$116,00, calculadas sobre R\$5.800,00, valor arbitrado à condenação (ID. 7bd0508).

Denegou a justiça gratuita à reclamante, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, a concessão do benefício da justiça gratuita é facultado aos juízes àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou



PROCESSO Nº TST-AIRR-10883-17.2019.5.03.0168

quando a parte comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é de R\$5.645,80 e 40% de tal valor equivale a R\$2.258,32.

Conforme recibos salariais anexados aos autos, o salário da Reclamante era R\$3.353,83 de 2017.

Assim, não havendo nos autos comprovação de insuficiência de recursos por parte da Reclamante, indefere-se o pedido de concessão da justiça gratuita.

Ao apreciar os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, a Turma negou provimento ao apelo da reclamante e deu parcial provimento ao apelo da reclamada para excluir a condenação a novo pagamento das férias referentes ao período aquisitivo de 2014/2015 acrescidas de 1/3, julgando improcedente a ação. Em consequência, inverteu o ônus da sucumbência e condenou a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, ora arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 791-A, "caput" e § 2º, da CLT. Autorizado o levantamento pela reclamada do depósito recursal e das custas recolhidas, por meio de expedição de alvará e na forma dos procedimentos de praxe. Custas pela reclamante no importe de R\$ 116,26, calculadas sobre R\$ 5.813,29, valor atribuído à causa.

Ao interpor o presente Recurso de Revista, a parte não comprovou o recolhimento das custas processuais e requereu a gratuidade de justiça.

A recorrente insiste fazer jus aos benefícios da assistência Judiciária Gratuita, mas não comprova a condição de hipossuficiência econômica, bem como não faz juntada da guia de recolhimento das custas a que foi condenado.

Destaco que, mesmo que a recorrente pretendesse discutir a possibilidade de vir a receber a isenção pleiteada, deveria ter observado a condenação que lhe foi imposta, realizando o preparo devido, o que não se verificou na hipótese vertente.

Ressalto, por oportuno, que a OJ 140 da SBDI-I do C. TST, recentemente editada, prevê a concessão de prazo para regularizar tanto o depósito recursal quanto as custas processuais na hipótese de insuficiência de valores, não sendo este o caso dos autos, em que nada foi recolhido.

Manifesta a deserção, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento de custas, o recurso está deserto, nos termos do art. 789, § 1º da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de agravo de instrumento, não se conforma a agravante com a decisão que negou seguimento ao recurso, ao argumento de que não



PROCESSO Nº TST-AIRR-10883-17.2019.5.03.0168

fora realizado o preparo do recurso. Sustenta que impugnou expressamente a r. decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita, oportunidade na qual demonstrou que preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e dos seus familiares. Indica contrariedade à Súmula 450, do TST.

Eis o teor do acórdão transcrito em razões de revista:

"FÉRIAS EM DOBRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS)

A ré não se conforma com a procedência do pedido de pagamento em dobro da remuneração das férias relativas ao período aquisitivo de 2014/2015, sustentando que não houve demonstração de prejuízo pela autora. Acrescenta que o atraso ínfimo no pagamento das férias não acarreta o direito ao recebimento da verba de forma dobrada. Entende que a Súmula n. 450 do TST não pode ser aplicada indistintamente.

A reclamante, por outro lado, pede a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, sustentando a possibilidade de cumulação destes com os honorários assistenciais, por possuírem caráter e finalidades diversas.

Passo à análise.

Constou da sentença (ID 7bd0508 - págs. 1/2):

"2.1 - FÉRIAS EM DOBRO Pugna a Reclamante o pagamento em dobro das férias gozadas no período de 01/09/2015 a 30/09/2015, relativas aos períodos aquisitivos 2014/2015, alegando a quitação extemporânea das mesmas.

A Reclamada se opõe a pretensão, alegando que o pagamento respeitou o prazo do art. 145 da CLT e que o fato gerador da multa prevista no art. 137 da CLT é o gozo das férias fora do prazo concessivo e não o seu pagamento extemporâneo.

Incontroverso que o pagamento se deu no dia 01/09/2015, ou seja, no dia em que se deu o início do gozo das férias, fato que contraria o art 145 da CL, in verbis: "Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período." Nos termos da súmula 450 do C TST, o pagamento fora do prazo acarreta o pagamento em dobro:

SÚMULA Nº 450. FÉRIAS GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRO DEVIDA. ARTS conversão da Orientação 137 E 145 DA CLT. (Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional com



PROCESSO Nº TST-AIRR-10883-17.2019.5.03.0168

base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal

Diante deste contexto, defere-se o pagamento da dobra das férias relativas ao período aquisitivo de 2014/2015, com o terço constitucional".

Contudo, a jurisprudência do TST posiciona-se no sentido de não se aplicar a cominação prevista no art. 137 da CLT quando o atraso ocorre em tempo ínfimo, ante a presunção de inexistência de dano ao empregado. Confira-se:

"FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST INAPLICABILIDADE. É certo que o legislador, ao determinar o pagamento das férias até 2 dias antes de seu início, visou propiciar ao empregado condições financeiras de usufruí-las (artigo 145 da CLT). Desse modo, deixando de efetuar o pagamento no prazo legal, o empregador acaba por obstar que o empregado goze de maneira adequada das férias a que faz jus, o que atrai a aplicação da dobra, consoante entendimento pacificado na Súmula 450 do TST, segundo a qual é "devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". No caso em apreço, é incontroverso que o pagamento das férias quanto aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 coincidiram com o início do período concessivo, razão pela qual o Regional condenou a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração de férias em sua integralidade. Todavia, verifica-se que, apesar de a empresa não ter observado o prazo previsto para o pagamento das férias, o atraso ínfimo de dois dias não é suficiente para obstaculizar a efetiva fruição das férias pelo empregado" (RR - 11017-96.2015.5.15.0088; data de julgamento: 02/05/2018; Relator Ministro: Breno Medeiros; 5ª Turma; data de publicação: DEJT 11/05/2018).

No caso, a própria autora admite na inicial que o pagamento das férias relativas ao período aquisitivo de 2014/2015 ocorreu no dia de início da fruição das férias, sem demonstrar eventuais prejuízos decorrentes deste atraso ínfimo.

Sendo assim, entendo que o pagamento das férias no dia de início da fruição afasta a multa prevista no art. 137 da CLT, não se aplicando, ao caso, o entendimento contido na Súmula n. 450 do TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10883-17.2019.5.03.0168

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para excluir a condenação a novo pagamento das férias referentes ao período aquisitivo de 2014/2015 acrescidas de 1/3.

Ante a reforma da sentença, com a improcedência do pedido principal, inverte o ônus sucumbencial. Consequentemente, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, os quais arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art 791-A, caput e § 2º, da CLT.

Ainda, diante do acima decidido, fica prejudicada a pretensão recursal da reclamante de condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais e assistenciais de forma cumulada." (destacamos)

Em razões de revista, a parte se insurge, inicialmente, que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, a teor do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que referida benesse "*pode ser concedida em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo*", requerendo que esta Corte lhe conceda mencionado benefício nesta esfera recursal. Afirma que a comprovação de insuficiência de recursos se dá por mera declaração, já constante dos autos, ainda que sob a égide da nova redação do art. 790 da CLT. Quanto ao mérito, sustenta que devido o pagamento de férias em dobro, a teor do que dispõe a Súmula 450 do TST a qual reputa contrariada. Sustenta que a reclamada descumpriu a norma contida no art. 145 da CLT, ao realizar o pagamento das férias apenas no primeiro dia da fruição.

Pois bem.

Em relação ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, de fato, tem-se que mencionado benefício pode ser requerido a qualquer momento, até mesmo em fase recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269, I, da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "*I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;*".

Na hipótese, o autor requereu o benefício da justiça gratuita na petição inicial, quando indicou não possuir meios de arcar com as despesas dos autos, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de familiares.

É certo que o entendimento desta c. 8ª Turma, e majoritário desta c. Corte, é no sentido de que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, nos termos da Súmula nº 463, I, desta Corte, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente



PROCESSO Nº TST-AIRR-10883-17.2019.5.03.0168

para o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita.

De tal modo, e em prestígio ao entendimento prevalecente na c. 8ª Turma e majoritário desta c. Corte, defiro o pedido formulado pelo autor para conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Quanto à controvérsia acerca da matéria de fundo, a causa diz respeito à pretensão da parte ao pagamento em dobro das férias que lhe foram pagas em inobservância ao comando prescrito no art. 145 da CLT, com amparo na diretriz traçada na Súmula 450 do TST.

O TRT reformou a sentença para indeferir o pedido de pagamento em dobro das férias, por entender que o pagamento no dia de início da fruição afastaria a multa prevista no art. 137 da CLT, não se aplicando, assim, o entendimento contido na Súmula 450 do TST.

Há **transcendência jurídica**, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, uma vez que o tema relativo ao pagamento da dobra de férias decorrentes da aplicação da Súmula 450 do TST, objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina, foi julgado procedente pelo Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes em 01/07/2022.

Em 08/08/2022, sobreveio a decisão virtual plenária, que, por maioria de votos, julgou procedente a ADPF 501, para declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 desta Corte Superior e invalidar as decisões judiciais, não transitadas em julgado, e que, amparadas no mencionado verbete sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT.

Assim, prevaleceu a decisão proferida no voto do Exmo. Ministro Relator que, ao ultrapassar as preliminares de ofensa reflexa à Constituição Federal e ilegitimidade ativa suscitadas pela Advocacia Geral da União e pelo Procurador-Geral da República, respectivamente, em análise dos artigos 134, §§ 1º e 3º, 137, §§ 1º, 2º e 3º, 145 e 153 da CLT, definiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros



PROCESSO Nº TST-AIRR-10883-17.2019.5.03.0168

Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022.

Ressalte-se que, anteriormente à pacificação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, esta eg. Corte já havia definido, em casos de atraso ínfimo, como na hipótese dos autos, pela inaplicabilidade da diretriz traçada na Súmula 450/TST. Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO DAS FÉRIAS - INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST QUANTO AO PAGAMENTO EM DOBRO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO VERBETE SUMULADO À LUZ DOS PRECEDENTES QUE O EMBASARAM - NÃO CONHECIMENTO. 1. A Súmula 450 do TST estabelece que "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". 2. A 8ª Turma do TST entendeu que o atraso ínfimo de dois dias no pagamento das férias não deve implicar a condenação à dobra, razão pela qual conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal, por má aplicação da Súmula 450. Têm seguido nessa linha também as 4ª, 5ª e 7ª Turmas do TST. Já as 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Turmas não têm afastado a aplicação da Súmula 450, mesmo na hipótese de atraso ínfimo no pagamento das férias. 3. Ora, as súmulas, como síntese da jurisprudência pacificada dos Tribunais, devem ser interpretadas à luz dos precedentes que lhes deram origem, na medida em que apenas estampam o comando interpretativo da norma legal, mas não a "ratio decidendi" e as circunstâncias fáticas que justificaram a fixação da jurisprudência nesse ou naquele sentido. Nesse sentido, a Súmula 450 do TST também deve ser aplicada segundo as hipóteses fáticas e os fundamentos jurídicos que lhe deram respaldo. 4. Assim, os argumentos que militam a favor da interpretação restritiva da Súmula 450 do TST, no sentido de não ser aplicável às hipóteses de atraso ínfimo no pagamento das férias, são, basicamente, os seguintes: a) não há norma legal específica que estabeleça a penalidade da dobra das férias por atraso no seu pagamento; b) a sanção da Súmula 450 do TST decorre de construção jurisprudencial por analogia, a partir da conjugação de norma legal que estabelece a obrigação do pagamento das férias com a antecedência de 2 dias de seu gozo (CLT, art. 145) com outro dispositivo celetista que estabelece sanção para a hipótese de gozo das férias fora do período concessivo (CLT, art. 137); c) o comando do § 2º do art. 7º da Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, tem ressonância em nosso art. 145 da CLT, mas a



PROCESSO Nº TST-AIRR-10883-17.2019.5.03.0168

referida convenção não estabelece qualquer sanção para a sua não observância; d) norma que alberga penalidade deve ser interpretada restritivamente, de modo a que o descumprimento apenas parcial da norma não enseje penalidade manifestamente excessiva (CC, art. 413); e) verbete sumulado deve ser aplicado à luz dos precedentes jurisprudenciais que lhe deram origem, sendo que a Súmula 450 do TST, oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial 386 da SDI-1, teve como precedentes, julgados que enfrentaram apenas a situação de pagamento de férias após o seu gozo, concluindo que, em tal situação, frustrava-se o gozo adequado das férias sem o seu aporte econômico; f) não acarreta prejuízo ao trabalhador o atraso ínfimo no pagamento das férias, quando este coincide com o início do seu gozo, pois o objetivo da norma, de ofertar ao trabalhador recursos financeiros suplementares para melhor poder usufruir de sua férias, não deixou de ser alcançado; g) a jurisprudência desta Corte tem atenuado a literalidade de verbetes sumulados, ampliando ou restringindo seu teor, com base em princípios gerais de proteção, isonomia e boa-fé (v.g. Súmulas 294, 363 e 372), não se cogitando, nesses casos, de hipótese de cancelamento, alteração redacional ou criação de verbete sumulado, que exigiriam o rito do art. 702, § 3º, da CLT; h) atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de gerar enriquecimento sem causa, a imposição de condenação ao pagamento dobrado de férias por atraso ínfimo, de 2 dias, mormente quando fixado o pagamento das férias no dia de seu gozo por entidades estatais, em face das normas orçamentárias a que estão sujeitas; i) o próprio STF, ao acolher para julgamento a ADPF 501, ajuizada contra a Súmula 450 do TST, reconheceu que tal verbete sumulado tem gerado "controvérsia judicial relevante" a ensejar o controle concentrado de constitucionalidade do ato pela Suprema Corte (Red. Min. Ricardo Lewandowski, sessão virtual encerrada em 14/09/20). 5. In casu, o que se verifica é que a praxe empresarial era a do pagamento das férias coincidindo com o seu gozo, hipótese que, além de não trazer prejuízo ao trabalhador, acarretaria enriquecimento ilícito se sancionada com o pagamento em dobro, sem norma legal específica previsora da sanção. 6. Nesses termos, é de se dar interpretação restritiva à Súmula 450 do TST, para afastar sua aplicação às hipóteses de atraso ínfimo, e não conhecer dos embargos calcados em contrariedade da decisão turmária ao verbete sumulado em tela. Embargos não conhecidos" (E-RR-10128-11.2016.5.15.0088, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 08/04/2021).

Por outro lado, e diante da fixação da tese pela Suprema Corte, não resta dúvida quanto à análise da matéria.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10883-17.2019.5.03.0168

É certo que o cerne da controvérsia levada à análise à Suprema Corte foi a validade de eventual ampliação das hipóteses em que o empregador se vê obrigado a pagar em dobro o valor devido a título de férias.

Com efeito, o *caput* do art. 137 da CLT dispõe que mencionada sanção se dê, tão somente, nas específicas situações em que as férias sejam concedidas após o prazo de que trata o art. 134 da CLT.

Contudo, a diretriz traçada na Súmula 450 desta Corte ampliou a hipótese de pagamento do dobro da respectiva remuneração para além das hipóteses legais, direcionando-se, também, às situações em que as férias tenham sido pagas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, a despeito de usufruídas em época própria.

Tal entendimento se deveu à interpretação de que as férias, como obrigação devida pelo empregador e direito do trabalhador, teria sua finalidade intrinsecamente direcionada à saúde física e psíquica do empregado, proporcionando a este último os recursos que viabilizem desfrutar desse período de descanso, o que seria possível, em tese, com o efetivo pagamento antecipado da remuneração das férias.

De tal modo, o pagamento em desacordo com o prazo previsto no art. 145, da CLT, frustraria essa finalidade, entendendo-se por correta a aplicação, em tais hipóteses, da sanção prevista no já mencionado art. 137 Consolidado.

Contudo, a Suprema Corte Federal, considerando indevida a ampliação entendida por esta Corte Superior, por vislumbrar violação à separação de poderes e ao sistema de freios e contrapesos, entendeu que não caberia ao Tribunal Superior do Trabalho alterar a incidência do conteúdo normativo a fim de alcançar situação não contemplada por lei, sobretudo por tratar de conteúdo sancionador, e que, por sua vez, teria interpretação restritiva.

Importa destacar, e nos termos do voto relator, em que ressaltado o parecer do D. Procurador-Geral da República, remanesceria, em tais casos, e considerando a conduta faltante do empregador, a opção legislativa específica estabelecida no art. 153, da CLT, passível de punição com multa de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular, consignando, expressamente, que: *“Quis o legislador que, para a infração do art. 145, fosse aplicada a multa administrativa do art. 153.”*

Diante, pois, do reconhecimento da procedência da ADPF 501, para firmar a tese de declaração de inconstitucionalidade da Súmula 450 desta Corte



PROCESSO Nº TST-AIRR-10883-17.2019.5.03.0168

Superior, cujo efeito é vinculante, a teor do que dispõe o art. 102, § 2º, da Constituição Federal, determinando a invalidação das decisões não transitadas em julgado, como no caso dos autos, não há falar em provimento do recurso interposto pelo autor.

Considerando, ainda, que, na hipótese, não há pedido de aplicação da multa prevista no art. 153 da CLT formulada pelo reclamante em sua petição inicial, deixo de aplicá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator